

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 9,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 9,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

PONTO FACULTATIVO

O INTERVENTOR FEDERAL DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve considerar facultativo o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino do Estado no próximo dia 6, SANTOS REIS, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1944.

FERNANDO COSTA

DECRETO N. 13.757, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

— Aprova o orçamento para o exercício de 1944 do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Retificação:
A página 1,
Onde se lê:
20 — Contribuições Municipais
Lê-se:
Contribuições dos Municípios.

DECRETO N. 13.743, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o Sr. Paulino Pinto Neto.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o Sr. Paulino Pinto Neto, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir de janeiro de 1944, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), do prédio sito à rua Aurelio Silva s/n., em Nuporanga, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 4 de janeiro de 1944.

Pelo Diretor Geral,
Luiz Labre Sobrinho.

(*) DECRETO-LEI N. 13.786, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.665, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, com vigência até 31 de dezembro de 1945, um crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para ampliação e melhoramentos da rede rodoviária.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA
José Gonçalves Barbosa,
Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria aos 31 de dezembro de 1943.

Victor Caruso — Diretor Geral.
(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO-LEI N. 13.787 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

— Dispõe sobre construção, aquisição e adaptação de prédios destinados a escolas e grupos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.629 de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a construção, aquisição e adaptação de prédios destinados a escolas primárias e a grupos escolares, no interior do Estado, mediante concorrência pública ou administrativa, ou por administração direta da Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, até a importância de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Para atender à despesa com a execução do disposto no art. 1.º, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), com vigência por cinco exercícios, limitada a aplicação em cada ano à importância de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Artigo 3.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a contratar as operações de crédito por igual valor ao declarado no art. 2.º, incluindo-se na receita orçamentária o produto dessas operações.

Artigo 4.º — Todo município beneficiado com a edificação escolar se obriga a recolher ao Tesouro do Estado 30 (trinta) quotas semestrais equivalentes a 1 o/0 (um por cento) do custo do imóvel.

Artigo 5.º — Os municípios do interior consignarão em seus orçamentos verbas para construção, adaptação, restauração, conservação e aluguel de prédios escolares.

Parágrafo único — Essa verba, nunca inferior a 10 o/0 (dez por cento) da percentagem mínima destinada por convênio ao serviço do ensino primário, poderá ser aplicada, no todo ou em parte, no pagamento das quotas previstas no art. 4.º

Artigo 6.º — Será considerado motivo de relativa preferência para a localização de escolas primárias e grupos escolares, a juízo da Comissão instituída pelo art. 13, a doação de terrenos de prédios ao Estado, para os fins deste decreto-lei, pelos municípios ou particulares, bem como a cooperação, inusitada que uns e outros se dispunham a fazer para esses fins.

Artigo 7.º — Nenhum prédio poderá ser adquirido ou recebido em doação, para os fins do presente decreto-lei sem previa audiência do Departamento de Educação e vistoria procedida pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 8.º — As construções ou aquisições, de prédios escolares se processarão de acordo com o plano rigorosamente organizado pela Secretaria da Educação e Saque Pública e aprovado pelo Interventor Federal.

Parágrafo único — Esse plano basear-se-á em informações de autoridades escolares, comprovadas por dados estatísticos submetidos à apreciação da Comissão instituída pelo art. 13.

Artigo 9.º — Da importância referida no art. 2.º "in fine", pelo menos Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), serão investidos em construções de escolas isoladas comuns e escolas isoladas simples ou duplas, tipicamente rurais.

Artigo 10 — A construção de prédios escolares, objeto deste decreto-lei devesa obedecer as disposições do decreto n. 8.003, de 26 de dezembro de 1939, bem como aos projetos planas certames, etc. organizados e fornecidos pela Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 11 — Os prelos destinados a grupos escolares em localidades de clima privilegiado deverão ser localizados e construídos de maneira que possam ser usados como colônias de férias para escolares.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, serão constituídos no exercício de 1944 tres prédios, localizados, respectivamente, em zona de clima de planície, marítimo e de montanha.

Artigo 12 — Para os efeitos do art. 1.º, do presente decreto-lei, o Tesouro do Estado porá mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo, à disposição da Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação e Obras Públicas, a importância correspondente ao duodécimo da verba prevista para cada ano.

Artigo 13 — Para orientar a integral observância deste decreto-lei, concernente ao serviço de construção, aquisição e adaptação de prédios escolares, fica constituída uma Comissão composta de quatro membros: o Diretor do Departamento das Municipalidades o Diretor Geral do Departamento de Educação, um representante da Diretoria de Obras Públicas e mais um membro de livre escolha da Interventoria Federal.

Parágrafo único — O mandato da Comissão será de 5 (cinco) anos, sem qualquer remuneração.

Artigo 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S O D M E N N O C C I

Gerente. Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima

Francisco d'Auria

José Gonçalves Barbosa.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 31 de dezembro de 1943.

Victor Caruso

Diretor Geral.

(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 13.794, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóveis.

(RETIFICAÇÕES)

Onde se lê: "um terreno com 19.320 hectares, com benfeitorias, que consta pertencer a Felício Pipoli"; — lê-se: "um terreno com 19.320 hectares, com benfeitorias, que consta pertencer a Felício Pipoli".

Onde se lê: "do ponto B seguem por uma reta tangente à curva anterior até o ponto C na distância de 2065,50"; — lê-se: "do ponto B seguem por uma reta tangente à curva anterior até o ponto C na distância de 206,50 m."

Onde se lê: "no ponto J fazem uma reflexão para a esquerda, de 59º30 seguindo por uma reta até o ponto A"; — lê-se: "no ponto J fazem uma deflexão para a esquerda, de 59º30 seguindo por uma reta até o ponto A."

DECRETO-LEI N. 13.782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóveis.

(RETIFICAÇÃO)

Onde se lê: "com terrenos que constam pertencer a Elyro Nogueira" — Lê-se: "com terrenos que constam pertencerem a Elyro Nogueira".

DECRETO-LEI N. 13.797, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóveis.

A publicação do decreto-lei acima, feita na página 4 do "Diário Oficial" de 1-1-44, sob número 13.797, fica sem efeito, por ser duplicata do decreto-lei n. 13.794, de 31-12-43, publicado na página 3 do citado "Diário Oficial" de 1.º do corrente.

(*) DECRETO-LEI N. 13.789, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a transferência da Seção Bromatológica do Serviço de Alimentação Pública do Interior para o Instituto Adolfo Lutz.

O Interventor Federal do Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.658, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida para o Instituto Adolfo Lutz, Laboratório Central de Saúde Pública do Departamento de Saúde do Estado, a Seção Bromatológica do Interior, do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, do mesmo Departamento, que compreende os Postos Bromatológicos de Santos, Jundiaí, São Roque, Bauri e Ribeirão Preto, aproveitando-se o respectivo material e o pessoal constante do quadro abaixo, que terão seus títulos apostilados:

- 1 Bromatologista Chefe.
- 1 Bromatologista
- 5 Bromatologistas ajudantes
- 4 Bromatologistas auxiliares
- 14 Auxiliares técnicos
- 1 3.º escrivão
- 6 4.º escrivãos
- 10 Serventes.

Artigo 2.º — Ficam extintos os Postos Bromatológicos de que trata o artigo anterior e criados em substituição os Laboratórios Regionais do Instituto "Adolfo Lutz", com sede nas Delegacias Regionais de Saúde da Divisão do Serviço do Interior do Departamento de Saú-